

Apelação n. 0000520-64.2012.8.24.0011, de Brusque
Relator: Desembargador Saul Steil

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INQUÉRITOS POLICIAIS INSTAURADOS COM A INDICAÇÃO DE SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DOS AUTORES EM ESQUEMA DE FRAUDE ENVOLVENDO AS INDENIZAÇÕES DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE LAUDOS MÉDICOS. PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS ARQUIVADOS. SUPOSTO ABALO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. DECLARAÇÃO, ATESTADO E LAUDO MÉDICO ACOSTADOS PELOS AUTORES NO CURSO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO QUE, EMBORA TENHA SIDO PRODUZIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO FAZEM PROVA DE FATOS NOVOS. EXEGESE DO ART. 397 DO CPC/73. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DOLO POR PARTE DA SEGURADORA, A QUAL AGIU NO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 188, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000520-64.2012.8.24.0011, da comarca de Brusque Vara Cível em que são Apelante(s) Antonio Carlos Bastos Dias e outro e Apelada Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Domingos Paludo, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Gerson Cherem II.

Florianópolis, 11 de agosto de 2016.

Desembargador Saul Steil
Relator

RELATÓRIO

Antônio Carlos Bastos Dias e Marcelo Kdja Daguer ingressaram com ação indenizatória em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., em que pretendem o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

Para tanto, relataram terem sido alvo de perseguição pública em razão de reiteradas acusações realizadas pela ré, por meio de seus prepostos, no sentido de que os autores teriam participação em esquema de fraudes na postulação de indenizações do seguro obrigatório DPVAT.

Afirmaram que tais acusações foram intentadas perante autoridades policiais de várias regiões do Estado de Santa Catarina, tendo sido todas arquivadas por ausência de indícios, o que, contudo, não impediu a ré de formular de diversos pedidos infundados de desarquivamento dos inquéritos, demonstrando clara intenção em prejudicar os autores a qualquer custo.

Informaram que trabalhavam como peritos nomeados pelo IML/SC – Instituto Médico Legal do Estado de Santa Catarina e, embora estivessem lotados, respectivamente, nas cidades de Brusque e Xanxerê, possuíam autorização legal para atuarem em qualquer cidade do Estado, sendo que todas as perícias realizadas e laudo médicos por eles emitos eram legais e devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

Sustentaram que em razão da infundada perseguição sofrida, sentiram sua credibilidade como médicos e funcionários públicos com anos de carreira, bem como suas honras e nomes totalmente arranhados perante a coletividade, uma vez que por muito tempo foram vistos como cúmplices de esquemas de fabricação de laudos médicos, restando incontroverso, portanto, o abalo moral por eles experimentado.

Aventaram que há provas suficientes da existência da conduta ilícita da ré, razão pela qual, dada repercussão que teve toda a perseguição sofrida, diante de reiterados pedidos infundados de desarquivamento dos inquéritos

policiais, configurando o crime de calúnia, deve a ré ser condenada ao pagamento da indenização no valor de 3.000 (três mil) salários mínimos a cada um dos autores, como caráter educativo, profilático e pedagógico.

Por fim requereram a condenação da ré ao pagamento da indenização no referido valor, valoraram a causa e juntaram documentos (fls. 18/183).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 232/252), argumentando, inicialmente, a inexistência de prova nos autos capaz de demonstrar qualquer conduta ilícita por si praticada capaz de justificar o pagamento da indenização pleiteada pelo autores.

Defendeu também que inexistente a comprovação de que as investigações realizadas tenham tomado a proporção alegada pelos autores, já que tais fatos sequer foram veiculados em meios de comunicação. Além disso, excetuando-se a solicitação de desarquivamento de inquérito acostado à fl. 50, todos os outros documentos que embasaram a exordial tratam-se de andamentos processuais que sequer trazem os nomes dos autores.

Argumentou que ao pleitear as diligências a fim de que fossem apuradas supostas irregularidades em alguns pleitos de indenização do seguro obrigatório DPVAT, nada mais fez do que agir no exercício regular do seu direito, não o tendo praticado com dolo, excesso ou má-fé.

Discorreu acerca da inexistência de dano moral no presente caso, impugnando, ainda, o valor indenizatório pleiteado pelos autores.

Por fim, sustentou que na absurda hipótese de condenação, a correção monetária e os juros de mora deverão incidir a contar da data do arbitramento do valor indenizatório, bem como os honorários de sucumbência não deverão ultrapassar o patamar de 10% (dez por cento), em razão da baixa complexidade da demanda e, caso assim não se entenda, seja respeitado o limite de 15% (quinze por cento), em atenção ao previsto no art. 11, § 1º, da Lei

1.060/1950.

Réplica às fls. 256/261 e 262/267.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 270), houve manifestação apenas pelos autores (fl. 273), que requereram a produção de prova testemunhal e apresentaram rol de testemunhas. Na oportunidade, acostaram novos documentos às fls. 274/275, posteriormente complementados às fls. 277/284.

Através do despacho de fl. 287, restou deferida a produção da prova oral, sendo designada data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Houve manifestação pela ré às fls. 298/301, argumentando acerca da preclusão da prova documental apresentada pelos autores as fls. 274/275 e 277/284.

À fl. 308, a MM^a Juíza titular declarou-se suspeita para funcionar no feito, nos termos do art. 135, do CPC/1973, sendo os autos então encaminhados ao Juiz substituto legal.

Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 309/311), procedeu-se a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor. Na oportunidade, houve a contradita em relação à testemunha Luis Francisco Reis, sendo indeferida em razão da inexistência de comprovação de vínculo afetivo deste com os autores.

Por meio de carta precatória (fls. 327), determinou-se a oitiva da testemunha Marcus Antônio Schueda, devidamente cumprida à fl. 339.

Alegações finais pelos autores às fls. 346/350, e pela ré às fls. 351/368.

Sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial (fls. 370/374), condenando os autores, de forma pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados

em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

Irresignados, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 377/385), sustentando, preliminarmente, a possibilidade de se admitir como prova os documentos acostados às fls. 274/275 e 277/284, ao argumento de que, uma vez não encerrada a relação processual, haverá sempre a possibilidade de juntada de novos documentos, sobretudo pelo fato de terem sido submetidos ao contraditório.

No mérito, reprisaram as teses já lançadas na exordial, pleiteando o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença recorrida, condenando-se a ré ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de 3.000 (três mil) salários mínimos a cada um dos autores.

Após a apresentação de contrarrazões pela ré às fls. 391/405, os autos ascenderam a este Tribunal.

Este é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos legais

de admissibilidade.

Trata-se de apelação cível interposta por Antônio Carlos Bastos Dias e Marcelo Kdja Daguer, contra sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial (fls. 370/374), condenando-os, de forma pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

Em suas razões de recurso, sustentaram, preliminarmente, a possibilidade de se admitir como prova os documentos acostados às fls. 274/275 e 277/284, ao argumento de que, uma vez não encerrada a relação processual, haverá sempre a possibilidade de juntada de novos documentos, sobretudo pelo fato de terem sido submetidos ao contraditório.

No mérito, reprisaram as teses já lançadas na exordial, pleiteando o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença recorrida, condenando-se a ré ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de 3.000 (três mil) salários mínimos a cada um dos autores, tendo em vista o abalo moral por eles sofrido em razão das reiteradas acusações realizadas pela ré, no sentido de que teriam participado de um esquema de fraude para obtenção de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Inicialmente, no que diz respeito aos documentos acostado pelos autores às fls 274/275 e 278/284, sabe-se que à luz do artigo 396 do Código de Processo Civil/73, a documentação através da qual o autor pretende provar suas alegações deve ser acostada juntamente com a exordial. Senão vejamos:

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Não bastasse isso, é cediço também que nos termos do que dispõe o art. 397 do CPC/73, "é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, **quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos**

depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos".

Compulsando os autos, verifica-se que, excetuando-se os documentos de fls. 278/280, todos os demais (fls. 274/275 e 281/284) possuem data posterior à propositura da presente ação, que se deu em 25-01-2012 (fl. 02v). Contudo, tais documentos não trazem fatos novos aos autos, tratam-se apenas de declaração, atestado e laudo médico que poderiam ter sido anteriormente produzidos e acostados juntamente com a exordial, não podendo agora ser admitidos como meio de prova.

Neste sentido:

[...] "Salvo em situações excepcionais, a prova documental deve ser produzida com a petição inicial ou com a resposta (art. 396 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. **Assim, não devem ser conhecidos os documentos juntados extemporaneamente pelo Autor quando não se destinarem a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contraporem-se aos que foram produzidos no autos** (art. 397 do CPC)" (TJSC, Apelação Cível n. 2012.066341-4, de Criciúma, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 28-8-2014). (TJSC, Apelação Cível n. 2015.024885-7, da Capital, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, j. 03-12-2015). (grifamos)

Assim, passa-se agora à análise do mérito.

De início, imperioso ressaltar que, de acordo com o disposto nos artigos 186 e 187, do Código Civil, em se tratando de responsabilidade civil, para caracterização do ato ilícito, é necessária a conjugação dos seguintes elementos: o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente pelo evento danoso, ou, ainda, o abuso de direito do agente, conforme pode se observar da leitura dos artigos mencionados:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

No caso dos autos, não se pode negar, mormente com base nos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que os apelantes tenham de fato sofrido abalo emocional, bem como tenham experimentado situação de desconforto pela desconfiança gerada em seus ambientes de trabalho, em razão de terem sido alvo de investigação por suposta participação em fraudes na emissão de atestados médicos para obtenção de indenizações do seguro obrigatório DPVAT.

Entretanto, necessário enfatizar que para que se possa responsabilizar o agente por eventual dano causado à vítima, não pode restar configurada nenhuma das excludentes de ilicitude previstas no artigo 188, do CC, o qual dispõe:

" Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - **os praticados** em legítima defesa ou **no exercício regular de um direito reconhecido**;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo".

Diante disso, cumpre analisar se no presente caso a apelada, ao pleitear a realização de diligências a fim de que fossem averiguadas possíveis irregularidades em requerimentos para o recebimento de indenizações do seguro obrigatório DPVAT, vindo a ensejar a abertura de inquéritos policiais por suposta prática de ilícitos penais, praticou tal ato no exercício regular de seu direito ou de forma abusiva, e, conseqüentemente, se praticou ilícito ou não.

Sobre o exercício regular do direito, colhe-se a lição de Rui Stocco:

"Sustenta Caio Mário que o fundamento moral dessa causa de isenção da responsabilidade civil encontra-se no adágio: *qui iure suo utitur neminem laedit*, ou seja, quem usa de um direito seu não causa dano a ninguém

(*Responsabilidade Civil* cit., n. 240, p. 294).

Na idéia de ato ilícito exige-se o procedimento antijurídico ou da contravenção a uma norma de conduta preexistente, de modo que não há ilícito quando inexistente procedimento contra o direito.

Daí o inc. I do art. 188 do CC enunciar a inexistência de ato ilícito quando o dano é causado no exercício regular de um direito reconhecido.

Mas o indivíduo, no exercício de seu direito, deve conter-se no âmbito da razoabilidade. Se o excede, embora o esteja exercendo, causa um mal desnecessário e injusto e equipara o seu comportamento ao ilícito. Assim, ao invés de excludente de responsabilidade, incide no dever de indenizar" (*in* Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência. 7ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007, pg. 189)

Analisando-se os autos, verifica-se que de fato houve a instauração de alguns procedimentos investigatórios criminais para a apuração de supostas fraudes na obtenção do seguro.

Contudo, não se pode afirmar através da documentação carreada, que a instauração de tais procedimentos tenham sido fruto de uma suposta perseguição da apelada aos apelantes, sobretudo porque a maioria dos documentos acostados a exordial sequer mencionam o nome dos apelantes, constando inclusive pessoas diversas como investigadas, a exemplo dos documentos de fls. 48/49 e 53/54.

Ademais, há que se consignar que a comunicação feita de maneira formal e discreta à Autoridade Policial acerca de fatos que possam caracterizar infração penal, ensejando a abertura de Inquérito Policial ou até mesmo processos administrativos, não configura excesso algum, e sendo direito de todo cidadão informar às autoridades competentes sobre eventual prática que viole à ordem pública, não há que se falar em prática de ato ilícito, ante o exercício regular de seu direito.

A propósito, colhe-se precedente deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE POR NÃO COMPROVADA MÁ FÉ. RECURSO DESPROVIDO. "A provocação de

autoridade competente tencionando a apuração de suposta prática de crime é direito, não apenas do ofendido, mas de qualquer pessoa do povo. Logo, esse proceder não dá azo, per se, à compensação por danos morais, nem se dele resultar inquérito policial, termo circunstanciado ou sindicância, ainda que o expediente seja posteriormente arquivado - salvo na existência de má fé." (Apelação Cível n. 2009.054850-7, Tubarão, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 19-9-2011). (TJSC, Apelação Cível n. 2009.054673-0, de Garopaba, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 09-08-2012)

Ademais, não é de hoje que se tem notícias de fraudes envolvendo o pagamento das indenizações do seguro obrigatório DPVAT, o que justifica o alerta das segurados para o surgimento de todo e qualquer indício de irregularidade.

Neste contexto, na esteira do que alegaram os próprios apelantes, eram eles responsáveis pela emissão de inúmeros laudos médicos que embasaram pedidos de recebimento da indenização do seguro obrigatório por todo o Estado, o que ocorria pela ausência de efetivo médico em algumas regiões.

Tal fato, justifica a preocupação da ré quanto a um suposto cometimento de fraude e a instauração de procedimentos investigatórios criminais em algumas cidades do Estado, mormente diante dos vários casos de fraudes que se tem notícia em todo o País, conforme já mencionado.

Além do mais, inexistem nos autos a comprovação de que as investigações realizadas tenham tomado a proporção alegada pelos autores, uma vez que tais fatos sequer foram veiculados em meios de comunicação, tampouco se comprovou que autores tiveram seus nomes vinculados a qualquer retalhação realizada de maneira pública pela parte da ré, conforme se depreende inclusive dos depoimentos prestados pelas testemunhas Hailton Boeing e Marco Antônio Schueda.

Ademais, muito embora os apelantes aleguem que o apelada agiu de má-fé ao pleitear a que fosse realizadas investigações, causando-lhes profundo abalo moral, não produziram prova alguma de suas alegações, e,

considerando que incumbia a eles fazerem prova do fato constitutivo de seu direito, de acordo com o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, improcede a tese aventada.

Assim, comprovado nos autos que a apelada agiu no exercício regular do seu direito, e que não o fez de má-fé, tampouco excedeu ao que seria considerado razoável para o caso, não há falar em prática de ato ilícito, e portanto, não há o dever de indenizar, devendo ser mantida incólume a decisão recorrida.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO, COM A INDICAÇÃO DA AUTORIA DO CRIME PELO RÉU. SUPOSTO ABALO MORAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DOLO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 188, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Noticiar a prática de crime perante a autoridade policial, com a indicação da autoria delitiva, se feito sem dolo ou má-fé, configura exercício regular de um direito, não havendo falar, portanto, em ato ilícito e por conseguinte dever de reparação de danos, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.034665-3, de Imaruí, rel. Des. Jaime Luiz Vicari, j. 05-08-2010).

Frisa-se que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre a integralidade do pedido deduzido na pretensão judicial quando houver nos autos elementos suficientes à dicção do direito.

A propósito:

"O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207, apud Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotonio Negrão, 33ª ed., Saraiva, comentários ao art. 535, verbete 117).

Imperioso mencionar também o enunciado n. 10, aprovado pela ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados),

segundo o qual: "A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa".

Diante da fundamentação acima exarada, é de se conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau nos termos em que foi lançada.

Este é o voto.